



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 002/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Surge para deliberação deste colegiado projeto de decreto legislativo visando que se conceda o título de cidadão honorário echaporense ao sr. Luís Otávio de Oliveira, jogador profissional de futebol do Clube Atlético Mineiro que utiliza apelido de “Echaporã” justamente por ter nascido em nossa Princesinha da Serra, tudo nos termos do art. 17, XII, da Lei Orgânica, cumulado com o art. 207, § 1º, III do Regimento Interno, em decorrência de atuação exemplar na vida pública e particular.

O ilustre autor, vereador Moisés, pontua na exposição de motivos que os precedentes desta CCJR autorizam iniciativa solitária dessa matéria, a despeito da interpretação gramatical da LOME.

Além disso, menciona que aquele que se visa homenagear conquistou a Tríplice Coroa Nacional do futebol brasileiro e campeonatos de base, sendo uma jovem promessa do esporte mais popular do mundo em solo nacional.

É o relato.

2 – ANÁLISE

Conforme o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) esta Comissão de Constituição deve se manifestar sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo que a proposta é plenamente admissível.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município é clara em estabelecer a competência privativa da Câmara Municipal para conceder honrarias a pessoas que, conhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município (art. 17, XII). É o caso dos autos diante do currículo e dos títulos do atleta.

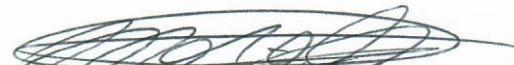
Se isso não bastasse, é pacífica neste colegiado a possibilidade de um único vereador apresentar projeto para a concessão do título de cidadão, de modo que não há maiores questionamentos a respeito da viabilidade do PDL.

Encaminhando para o final, a técnica legislativa da proposta é a padrão para projetos dessa natureza na Casa, sendo, portanto, adequada.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 1º de fevereiro de 2022.



MARCELO ROLDÓN PERES

Relator – SDD